Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS

O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, ESTIGMA SOCIAL, PALAVRA DA VÍTIMA E RISCOS DA CONDENAÇÃO

THE CRIME OF VULNERABLE RAPE IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW: CONSEQUENCES OF CRIME, SOCIAL STIGMA, WORD OF THE VICTIM AND RISKS OF CONDEMNATION

> ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz¹ RIBAS BORGES, Gustavo Lennon²

Resumo: No decorrer do presente artigo serão apresentadas as mudanças na legislação penal referente ao crime de estupro de vulnerável e a relevância da palavra da vítima no momento da investigação. Debateremos acerca das sequelas oriundas dessa prática criminosa, discutiremos os impactos sociais do delito, por meio de análise da legislação vigente, mediante comparativo com a legislação obsoleta. Tem como objetivo discorrer sobre o tema de (estupro de vulnerável) a palavra da vítima e os perigos da condenação, apresentando exemplos de caso e jurisprudências sobre a temática, com um olhar crítico visando melhor entendimento do assunto.

PALAVRAS-CHAVES: Estupro; Vulnerável; Vítima.

ABSTRACT: In the course of this article, changes in criminal legislation regarding the crime of rape of a vulnerable person and the relevance of the victim's word at the time of the investigation will be presented. We will debate about the consequences arising from this criminal practice, we will discuss the social impacts of the crime, through an analysis of the current legislation, by comparing it with the obsolete legislation. It aims to discuss the topic of (rape of vulnerable) the victim's word and the dangers of conviction, presenting case examples and jurisprudence on the subject, with a critical look aimed at a better understanding of the subject.

KEYWORDS: Rape; Vulnerable; Victim

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Dourados/MS. E-mail: byanca2romero@gmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: gustavo.ribas.b@outlook.com

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

1. INTRODUÇÃO

O tipo penal do crime de estupro contra vulnerável passou por mudanças que possibilitaram responder algumas das dúvidas acerca dos fatores e consequência desse ilícito, questionamentos referentes aos impedimentos, qualificação das vítimas e a relevância de sua palavra desde as investigações e em todo o processo penal. Em decorrência disso, para se obter a compreensão do contexto atual das legislações é necessário analisá-la por um viés cronológico e social, visto que alterações foram necessárias a fim de contemplar necessidades aos casos concretos.

Não obstante, é de suma importância, que os fatores psicológicos e sociais sejam analisados. Tratando-se do âmbito psicológico é crucial analisar as consequências que o crime acarreta na vida da vítima, e como isso interfere no contexto social.

2. 1 Contexto Histórico da Legislação

O estupro de vulnerável é considerado uma prática libidinosa e cruel de cunho sexual com sequelas, em muitos casos irreparáveis à vítima com ações obscuras e longe do olhar social para satisfação de desejos impróprios, e em sua maioria com depreciação da denunciante descaracterizando sua palavra por conta de gênero, estilo de vida e/ou opiniões.

A vulnerabilidade, em razão da idade e/ou do estado ou condição da pessoa, diz respeito a sua capacidade de reagir a intervenções de terceiros quando no exercício de sua sexualidade. Assim, o sujeito passivo é caracterizado como vulnerável quando é ou está mais suscetível à ação de quem pretende intervir em sua liberdade sexual, de modo a lesioná-la³.

Por conta da complexidade e fragilidade quanto aos procedimentos legais e consequências desta atividade ilícita, desde o primeiro Código Criminal do

³ PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 641

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

Brasil de 1830, existem diversas opiniões sobre a idade para a caracterização de estupro, tipificação das vítimas (estado de vulnerabilidade), além da capacidade civil.

Historicamente, estupro de vulnerável era o delito de conjunção carnal qualificando um "crime contra a segurança da honra" criado muito por conta de costume machistas, em que a mulher deveria manter sua integridade, em casos que só seria caracterizado crime se não ocorrer o casamento entre o "abusador" e a "vítima", além da desconsideração de vítimas masculinas, por inocorrência de naturalidade. Tais fundamentos foram acolhidos por alguns códigos como, por exemplo, o de Hamurabi e pela Lei das XII Tábuas.

Essas leis foram criadas para limitar a liberdade do homem na sociedade, pois a vida em comunidade sempre faz surgir os conflitos de interesses. Diante disso, fez-se necessário criar regras para manter a paz e da mesma forma repreender os que não se adequassem a elas. E consequentemente, atualizações recorrentes para adequar as necessidades atuais e afins.

2.2 Efeitos das alterações no art. 217-A do Código Penal pela Lei nº 12.015/09

No decorrer dos anos, a lei sobre o estupro de vulneráveis sofreu uma série de mudanças drásticas. Para evitar interpretações duplicadas e brechas legais no conteúdo, a legislação vigente até então foi alterada pela lei 12.015/2009, que define o conceito de presunção de violência, ou seja, sentenças baseadas em provas do crime suprimidas, como é expresso:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos⁴.

Esse aspecto foi fundamental para impedir a ocorrência de inequívocas assimilações, pois demonstravam dúvidas quanto se haveria ou não (presunção) práticas ilícitas se a vítima consentiu o ato ou tivesse experiência para atividades sexuais.

É de suma importância ressaltar que mudança de presunção rompeu opiniões ambíguas ou de má-fé como forma de remediar atos prejudiciais a vítima que, além de passar por esta situação constrangedora, maléfica e impiedosa poderia inclusive sofrer por feitos errôneos do Poder Judiciário, isto é, campos investigativos e condenatórios.

Discutiu-se, ainda, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, se o estupro de vulnerável, sem violência ou grave ameaça, era ou não hediondo. A Lei n° 12.105/2009 acabou com tal discussão ao incluir expressamente o artigo 217-A no rol de delitos hediondos⁵.

Segundo Guilherme Nucci, o advento da lei dos crimes contra a dignidade sexual mudou drasticamente o crime de estupro na parte especial da codificação Penal, conforme assevera:

A dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, quando referida alteração de nomenclatura indica, desde logo, que a preocupação do legislador não se limita ao sentimento de repulsa social a esse tipo de conduta, da mesma forma que ocorria nas décadas anteriores, mas sim à efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, à dignidade sexual de quem é vítima desse tipo de infração⁶.

⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de Julho de 2015**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dez. 1940.

⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial (Arts. 121 ao 361). 9. ed. Ver., ampl. e atual Salvador: Juspodivm, 2017.p 544.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **O crime de estupro sob o prisma da lei nº 12.015/09**, 2014. Disponível: em www.https://guilhermenucci.com.br/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509 Acesso em: 05 Set.2022.

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

Anteriormente à lei de Crimes Contra a Dignidade Sexual, o sujeito ativo do crime de estupro era apenas o homem. Tratava-se, assim, de crime próprio, exigindo do agente uma especial qualidade de fato. A mulher podia figurar como sujeito ativo apenas quando fosse autora mediata, ou quando agisse em concurso com um homem, nos moldes do art. 29 do Código Penal. Quando a vítima fosse do sexo masculino, sendo a mulher a autora, poderia se caracterizar o crime de constrangimento ilegal ou atentado violento ao pudor (delito subsidiário), aspectos esses determinantes de desigualdade de gêneros e ausência de suporte às vítimas masculinas, pois não demonstram apoio e real auxílio quando se diz respeito a crimes sexuais.

O Código Penal na parte dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, tratou de forma objetiva a prática de conjunção carnal com menores de 14 (quatorze) anos e os demais enquadrados na lei é considerado crime de estupro de vulnerável, ao qual assegurou trâmites legais e tratamento coincidentes aos mais diversos perfis (gênero, idade, parentesco, etc.) de vítimas desse delito.

A seguinte jurisprudência deixa evidente que a presunção de violência (critério subjetivo) também chamada de violência ficta, é encontrada nos casos em que há a relação sexual sem a ocorrência de violência física, porém o crime está caracterizado por uma questão de política criminal onde o legislador optou por considerar crime as hipóteses em que a vítima não tem condições de impedir, consentir ou defender-se da realização da conjunção carnal, o qual passou a se configurar crime, isto é, caráter objetivo. Nesse sentido, a jurisprudência assevera:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PEDIDO NÃO PROCEDENTE. Sob a normativa anterior à Lei n. 12.015/2009, que introduziu o art. 217-A no CPB, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, a, do CPB) quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual. Em qualquer hipótese (anterior ou posterior à Lei n. 12.015/2009), o consentimento da vítima menor impúbere não

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

tem relevância para infirmar a prática do crime de estupro. A questão, antes tratada como presunção legal, passou a integrar o próprio tipo penal (estupro contra vulnerável). Agravo regimental não provido.⁷

Com isso resta evidente que a prática de atos libidinosos e/ou a conjunção carnal, descrita no caput do artigo 217-A do Código Penal, dispensa a violência e grave ameaça explícita, fato que distingue o referido tipo penal do crime previsto o artigo 213 do mesmo texto legislativo.

2.3 Consequências da Criação da Lei nº 13.146/15: A Definição de Vulnerável

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) detém importância crucial para o entendimento e aplicação do art. 217-A do Código Penal, visto que, trata do conflito a respeito da capacidade civil das pessoas com deficiência (PCD) e a caracterização de vulnerável perante ao crime de estupro.

O referido texto legislativo revogou expressamente o dispositivo do Código Civil que tratava os deficientes mentais como absolutamente incapazes de exercerem atos da vida civil, estabelecido taxativamente em seu art. 6, inc. Il que: "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer direitos sexuais e reprodutivos".

Essa alteração impactou diretamente o Código Penal (Art 217-A), já que a possibilidade de pessoas com deficiência terem assegurado direitos como casamento, adoção, sexuais, reprodutivos e entre outros, especificou e equiparou de forma unânime direitos e deveres, pois detém à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerão nenhuma espécie de discriminação.

Ressalta-se que o Estatuto, diante do reconhecimento dos direitos sexuais à pessoa portadora de deficiência tornou expresso que tais pessoas

⁷ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental. Embargos de Divergência .EREsp: 1577738 MS 2016/0011329-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/09/2017, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/10/2017)

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

também estão sujeitas a desejos, aspirações, vontades e necessidades típicos dos demais seres humanos, abrindo os olhos da sociedade para tal realidade⁸.

O Art. 217 - A, exemplifica em seu parágrafo primeiro a seguinte descrição:

Art. 217-A. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência⁹.

O tipo penal ao qual caracteriza o crime de estupro de vulnerável evidenciou o termo discernimento, isto é, capacidade de compreender situações, o que permitiu uma distinção da legislatura dos direitos e deveres da pessoa com deficiência e o indivíduo considerado vulnerável. Portanto, nem todo PCD é incapacitado de discernir certos atos, mas aqueles com dificuldades estão assegurados em lei proteção integral havendo ou não consentimento.

O Tribunal de Minas Gerais tem adotado o posicionamento da análise do caso concreto para julgamento das causas da seguinte maneira:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – VÍTIMA INTERDITADA – APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.146/15 – RECONHECIMENTO DE "ABOLITIO CRIMINIS" – ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) em nada interfere na caracterização do crime de estupro de vulnerável, pois desde a edição da Lei nº 12.015/09, em que a presunção de violência foi extirpada do nosso ordenamento jurídico, é necessário apurar se a enfermidade ou a deficiência mental de que padeça alguém ocasiona a falta de discernimento.- As disposições do art. 6º do referido Estatuto podem servir para reforçar a indicação do Código Penal, mas não há mudança substancial na incidência do tipo, razão pela qual, não se trata, no caso em comento, de

⁸ COSTA SANTOS, Robert Menezes da. O estupro de vulnerável frente ao Estatuto da pessoa com deficiência. Disponível em: www.jurisway.org.br. Acesso em 05 de Setembro de 2022.

⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de Julho de 2015**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dez. 1940.

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

reconhecer o "abolitio criminis" (art. 217-A, §1°, do CP), tampouco a atipicidade da conduta do condenado.¹⁰

Concluiu-se que o conflito entre os dispositivos legais é meramente aparente, pois o discernimento, para consideração vulnerável em razão da enfermidade ou deficiência mental, a prática do ato é elemento essencial para a caracterização ou não do crime de estupro, não havendo presunção de incapacidade, devendo-se proceder a análise pontual a cada caso. Recomenda-se, portanto, o grau da doença mental e o discernimento do doente mental no momento da ação ou omissão da conduta da conduta imputada.

2.4 Lei nº 13.718/18 e a Irrelevância do Consentimento

A Lei 13.718/18 tipifica os crimes de importunação sexual, divulgação de cenas de estupro e principalmente institui ao art. 217-A do Código Penal o parágrafo 5º, o qual caracteriza a "irrelevância do consentimento dos indivíduos considerados vulneráveis no crime de estupro que sua permissão dá direito a prática de atos sexuais"¹¹.

Esse aspecto adicionado à legislação de crimes de estupro de vulnerável é de suma importância para sanar questionamentos em casos de relações e práticas sexuais em que houver consentimento, pois é evidente no tipo penal a vulnerabilidade de maneira absoluta, isto é, não há de se falar em consentimento da vítima no Artigo 217-A do Código Penal, o consentimento e/ou experiência sexual da ofendida não isentam de punições o criminoso.

Assim, o professor Luiz Regis Prado:

Configura o delito em análise a conduta de ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos, ainda que a vítima tenha consentido no ato, pois a lei ao adotar o critério cronológico acaba por presumir *iuris et de iuris*, pela razão biológica da idade, que o menor carece de

¹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – Agravo em Execução Penal 1.0637.14.001814-3/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/12/2016, publicação da súmula em 25/01/2017) (MINAS GERAIS, 2017).

¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de Julho de 2015**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dez. 1940.

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

capacidade e discernimento para compreender o significado do ato sexual. Daí negar-se existência válida a seu consentimento, não tendo ele qualquer relevância jurídica para fins de tipificação do delito¹².

Também no entendimento do Ministério Público:

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, DO CP)- VÍTIMA MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS – SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU, RELATIVIZANDO A PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – OFENSA À SÚMULA 593 DO STJ – DECISÃO REFORMADA. 1. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do CP, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Inteligência da Súmula 593 do STJ. 2. Recurso provido, para condenar o réu nos termos da denúncia.¹³

Vale ressaltar que mesmo diante dessas modificações legislativas, a palavra da vítima ainda possui caráter primordial a configuração do tipo penal observando aspectos relatados, provas existentes e investigações condizentes para impedir impunidades e mais lesões aos envolvidos.

2.5 As Consequências do Estupro, Estigma Social e a Palavra da Vítima

2.5.1 Consequências do Estupro

O estupro de vulnerável, repleto de perversidade, o autor, em diversos casos se aproveita da confiança que lhe é credenciada pela vítima e seus familiares. Essa transgressão ímpia, deixa fortes, traumas físicos e psicológicos

¹² PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 8 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, p.64, 2010.

¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. Apelação: 0045130013142 0045.13.001314-2, Relator: Des., Data de Publicação: DJe 10/01/2018, p. 29)

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

que mudam o curso da vida do indivíduo que sofreu a violação e de terceiros ao seu redor.

Os males resultantes desse delito, ultrapassam o físico e o momento do agora, os danos causados chegam a perdurar por muito tempo. O algoz no ato do crime, utiliza de violência para subjugar sua vítima e chegar assim às vias de fato, a violência usada pode ser física, psicológica e é comum que ocorra o emprego de ambas e até mesmo posteriormente a ele com o viés de coerção.

Ainda, conforme Maggio, o ato pode ser descrito:

Violência – é o emprego de força física (*vis absoluta*) capaz de dificultar, paralisar ou impossibilitar a real ou suposta capacidade de resistência da vítima, resultando em vias de fato ou lesão corporal. Pode ser direta ou imediata quando empregada contra o titular do bem jurídico tutelado, ou indireta ou mediata quando empregada a terceiros ligados à vítima por relações de amizade e parentesco¹⁴.

Sabe-se que em vários casos as provas e as evidências materiais são poucas, fato que é uma problemática para a investigação e posterior condenação. Entretanto as consequências físicas quando aparentes são graves, existem situações em que o agressor usa intensa violência, como tortura e espancamento, ocasionando graves ferimentos, em certos casos acarretam em óbito. Outra consequência presente no crime é a realização do homicídio premeditado por meio do agressor, com o intuito de se manter impune após os abusos.

O contágio de doenças sexualmente transmissíveis, é outro dano resultante do crime, sendo que a maioria dos abusos se dá pelo ato sexual, atos libidinosos, sem uso de proteção. Além disso a gravidez indesejada pode ser uma consequência, fato que é considerado por especialistas uma dupla violência. A vítima após relatar o abuso, tem assegurado conforme a lei 12.845/2013 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas

¹⁴ RODRIGUES, Vicente de Paula. O Estupro e suas particularidades na legislação atual. **JusBrasil**. 2013. Disponível em: www.jusbrasil.com,br Acesso em: 05 Set.2022.

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

em situação de violência sexual, o atendimento médico para a profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis – DST e profilaxia da gravidez.

Conforme o texto da lei 12.845/2013:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços: IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST; VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia¹⁵

Em casos onde a vítima não busca ajuda motivada por inúmeros fatores e a gravidez é descoberta tardiamente, a legislação brasileira permite o aborto legal. O Código Penal Brasileiro no seu artigo 128, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940, diz: "Não se pune o aborto praticado por médico: II - Se a gravidez resulta de estupro e aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu responsável legal" ¹⁶.

Tratando-se dos danos psicológicos que o transgressor causa à vítima, são diversos os transtornos, que mudam drasticamente a maneira de viver, confiar, destroem planos e causam sequelas que dificilmente são superadas, além de complicações em diversos âmbitos da vida, prejudicam de maneira intensa os relacionamentos interpessoais. São marcantes as sequelas psíquicas causadas por esse delito, pois no crime de estupro de vulnerável ocorre a existência de grave ameaça, que também recebe a denominação de violência moral.

Em decorrência disso, é comum que as vítimas de estupro de vulnerável desenvolvam psicopatologias, passando a viver com medo de que sejam vítimas

BRASIL. Lei n°12.845, de 01 de Agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2018.
BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de Julho de 2015. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dez. 1940.

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

novamente do mesmo crime, fatores que influencia diretamente nas suas relações interpessoais e convivencia em sociedade.

2.6 O Estigma Social sobre o Crime de Estupro de Vulnerável

Hodiernamente existem assuntos que são tratados como tabu em nossa sociedade, o estigma social atrapalha a conscientização acerca de diversos temas e assim é a realidade existente em torno dos crimes contra a dignidade sexual As pessoas evitam falar sobre, muitos agem como se fosse algo muito distante e quase inexistente na sociedade, fato que é uma inverdade, sendo que conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, que analisa os números das ocorrências dos crimes no ano de 2017 e 2018, os quais foram retratados em matéria jornalística, revelam um aumento absurdo do número de ocorrências registradas sobre o crime.

A matéria feita pelo site de notícias UOL, com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, discorre sobre:

Foram 66 mil vítimas de estupro no Brasil em 2018, maior índice desde que o estudo começou a ser feito em 2007. A maioria das vítimas (53,8%) foram meninas de até 13 anos. Conforme a estatística, apurada em microdados das secretarias de Segurança Pública de todos os estados e do Distrito Federal, quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no país. Ocorrem em média 180 estupros por dia no Brasil, 4,1% acima do verificado em 2017 pelo anuário¹⁷.

A falta de diálogo sobre o assunto, pode ser encarada como um facilitador para que casos de estupro aconteçam, principalmente no ambiente familiar, onde os algozes na maioria dos casos são os pais, tios, padrastos e amigos próximos da família, indivíduos possuidores de credibilidade e confiança perante a vítima, pessoas que teoricamente seriam responsáveis pela segurança dentro do lar.

Uma consequência desse estigma social imposto sobre o crime de estupro de vulnerável é a sensação de culpa por parte das vítimas, assim, elas

¹⁷ Estupro bate recorde e maioria das vítimas são meninas de até 13 anos. Notícias UOL, 2019 Disponível: https://www./noticias.uol.com.br. Acesso em: 05 Set.2022.

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

acabam sentindo vergonha do fato e preferem conviver com a dor ao enfrentar possíveis julgamentos. Diante disso a vítima acaba por assumir pra si uma culpa que não é sua, fator que influencia diretamente na demora para que a mesma venha a contar sobre o crime, fato que resulta no atraso para que o ocorrido chegue ao conhecimento dos órgãos competentes.

Segundo a ginecologista Jefferson Drezett, para matéria jornalística, na época coordenador do projeto "Bem Me Quer" do Hospital Pérola Byington, que é um programa destinado ao atendimento e assistência às vítimas de violência sexual , onde o mesmo diz que 90% das vítimas de violência sexual não denunciam o agressor e não procuram ajuda médica, motivadas pelo sentimento de culpa e vergonha, é um exemplo de como o estigma social sobre o crime influencia drasticamente para tratamento da vítima e punição do agressor

Outro fator relacionado ao olhar social sobre o crime de estupro de vulnerável, é uma certa naturalização do mesmo por parte de alguns indivíduos. Certos indivíduos sabem da prática dele, dentro de casa contra crianças e adolescentes, contra uma mulher que estava alcoolizada em um recinto de festas, praticado com a esposa sem o consentimento dela, e tratam como algo comum, não enxergam os atos libidinosos praticados como estupro e chegam a justificar com o intuito de convencer a vítima que a culpa foi dela ou que ela teria certa obrigação de atender seus desejos doentios e diante disso a vítima acaba se calando e aceitando.

Conforme o exposto em entrevista pela psicóloga Branca Paperetti, coordenadora da Casa Eliane de Grammont, que é um espaço destinado a oferecer atendimento psicossocial e jurídico às mulheres em situação de violência, muitas vítimas têm problema para enxergar e relacionar a situação que vive ou viveu como a prática de crime contra ela, sendo que existe em situações a imposição de uma normalidade sobre. Veja:

Quando acontece na rua, muitas vezes ficam as provas da violência. Mas em casa, ela, muitas vezes, acredita que isso [relação sexual não consentida] faz parte das regras do casamento. Para muitas não é considerado estupro. Muitas vezes, elas descobrem que foram abusadas depois que

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

procuram ajuda por causa de agressões físicas e depois relatam violência sexual. Cerca de 90% das mulheres que nos procuram relatam violência física, a princípio. Mas em 80% desses casos, o abuso sexual também aparece depois da primeira queixa¹⁸.

Mediante uma parcela da sociedade que hostiliza mais a vítima do que seu agressor, usando pré-julgamentos que partem desde a roupa usada na ocasião em que sofreu o abuso, do local e hora onde a vítima se encontrava, do porquê da demora para contar sobre o crime para alguém, entre dizeres absurdos que insinuam que a vítima quis, provocou e gostou do crime hediondo do qual foi vítima, diante falas e olhares que mais condenam do que acolhem, não se pode dizer ser incompreensível os motivos que levam as vítimas desse crime a se calarem diante de seu agressor. Lamentavelmente, uma parcela da sociedade não busca informações sobre o assunto, continuam carregando preconceitos enraizados a muito tempo e mesmo que a legislação pátria tenha mudado visando maior proteção e abrangência dos direitos das vítimas, o estigma social segue sendo uma grande problemática.

2.7 A Importância da Palavra da Vítima e os Riscos da Condenação

Indubitavelmente, a palavra da vítima nos casos de estupro de vulnerável possui grande importância, como já exposto por se tratar de um crime cometido na maior clandestinidade, longe de testemunhas e que nem sempre deixa traços físicos a declaração da vítima sobre o crime, assume papel de protagonista no curso das investigações e posterior condenação de seu algoz. A lei resguarda o valor da palavra da vítima nesses casos, conforme decisões reiteradas do Supremo Tribunal de Justiça, nos acórdãos logo abaixo citados, onde fica explícito a valoração dada ao depoimento da vítima:

"APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LEI N. 13.431/2017. ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA. DEPOIMENTO ESPECIAL A principal finalidade da produção de prova antes do momento processual adequado e reservado para tal é preservá-

-

¹⁸ **90%** das mulheres não denunciam o agressor, diz especialista. A CRITICA NET. 2014. Disponível em: www.acriticanet.editorias.com Acesso em: 08 Set.2022.

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

la diante da possibilidade de sua perda, sendo que o mero decurso do tempo não justifica por si só a adoção da medida. Recentemente foi promulgada a Lei n. 13.431/2017, criada para o fim específico de estabelecer "o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência". Então, ficou regulamentado o chamado sistema de "depoimento especial", procedimento por meio do qual a criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência, será ouvida perante as autoridades policiais e judiciária. No caso dos autos, onde se investiga a suposta prática de crime de estupro de vulnerável contra o ofendido, criança que hoje conta com oito anos de idade, estão preenchidos os requisitos necessários ao provimento da demanda. Evidente que o prolongado decurso de tempo pode prejudicar a devida apuração dos fatos, lembrando que a palavra da vítima, especialmente nos crimes da espécie, deve ser vista com extrema importância. APELO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Criminal, Nº 70082835752, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justica do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 18-12-2019)"

"CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO MINISTERIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEPOIMENTO ESPECIAL. LEI Nº 13.431/2017. A inquirição da vítima segundo a metodologia "Depoimento Especial" é medida que se impõe por concretizar a atuação positiva do Estado com escopo de assegurar a primazia dos interesses dos menores vítima de abuso sexual. Aludida técnica, diante da supremacia do direito envolvido, contribui para o avanço da prestação jurisdicional segundo relevante contexto social que reclama necessário resguardo da sanidade psicológica do lesado, destinatário de amparo excepcional por nossa ordem jurídica. No caso concreto, trata-se de imputação de crime contra a dignidade sexual de criança que conta com 07 (sete) anos de idade. A medida se justifica, ademais, pela possibilidade concreta do esquecimento e bloqueio de detalhes dos fatos, providência natural do ser humano submetido a traumas, precipuamente as vítimas infantes, bem como de emergirem efeitos danosos com a reiteração da vivência traumática em virtude da oitiva da criança em momento posterior. Além disso, é importante enfatizar que, em se tratando de eventual crime sexual contra vulnerável, que, por natureza, são praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas, é preciso reconhecer especial valor à palavra da vítima para o amparo de eventual condenação. Liminar ratificada. Correição parcial provida. (Correição Parcial, Nº 70081157380, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 24-04-2019)"

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

Entretanto é necessário que o testemunho da vítima seja usado de forma correta, para garantir o devido processo legal e assegurar que injustiças não sejam cometidas. Sabe-se que quem vivencia esse crime, fica com sérias sequelas traumáticas e se faz necessário que o devido culpado seja responsabilizado, porém existem casos registrados onde a palavra da vítima foi a prova principal para o início de investigação onde o indivíduo teve sua vida transformada devido às acusações e no fim não possuía culpa e em casos não havia crime.

É essencial que tal depoimento seja acompanhado por um profissional capacitado, que consiga orientar a vítima e avaliar a veracidade de sua história. Tendo em vista que crianças e pré-adolescentes são influenciáveis por palavras ou situações, dessa forma o indivíduo pode ser manipulado por um terceiro, para dar um depoimento que foge da realidade.

No ano de 2016 na cidade de Dourados, interior do Mato Grosso do Sul, acadêmica de 25 anos da Universidade Federal da Grande Dourados, relatou ter sido vítima de estupro no banheiro da biblioteca do campus da universidade, por um homem de 36 anos, a mesma ao chegar em casa e ter atitudes estranhas foi indagada pela mãe e contou que havia sido obrigada a manter relações sexuais, sob ameaça com faca com o indivíduo que era ex namorado da mesma e possuía passagem pela polícia, rapidamente o caso chegou aos veículos de informação, gerando grande comoção no meio universitário e nos habitantes da cidade.

O acusado foi preso em flagrante e passou cerca de 40 dias preso, sobre ameaça de vida caso fosse levado à penitenciária estadual, entretanto o caso sofreu uma reviravolta, quando no decorrer da investigação a universitária confessou ter inventado a história motivada por vergonha em assumir para a família que era sexualmente ativa e por ter tido relações sexuais com um colega que era casado.

Trechos de matérias jornalísticas feitas sobre o fato, que descrevem os acontecimentos e desfecho:

Um homem de 36 anos está preso suspeito de estuprar uma acadêmica de 25 anos, no campus da Universidade Federal da

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

Grande Dourados (UFGD), no município de mesmo nome, a 214 quilômetros de Campo Grande. Após o fato, estudantes protestaram na manhã desta terça-feira (5), por mais segurança na Cidade Universitária¹⁹

Durante a entrevista, a delegada relatou detalhes da investigação que apontou que o até então acusado não cometeu o crime de estupro, embora os indícios, no momento, apontavam para ele, que negou ter sido o autor, indicando inclusive testemunhas que confirmariam seu paradeiro durante o dia. "Só que para a infelicidade dele, algumas pessoas apontadas por ele afirmavam que numa janela de horários naquela manhã, não teriam visto esse suspeito no local. Então a gente tinha essa dúvida sobre a estada dele no trabalho durante o período matutino e nós tínhamos a palavra da vítima que, como tínhamos dito, tem enorme força²⁰

Como apontado anteriormente, o crime de estupro de vulnerável é um delito carregado de estigma social, que marca socialmente a vítima, mas taxa também o agressor e pode causar danos irreparáveis quando o acusado, realmente é inocente. As consequências de uma acusação de autoria desse crime, podem afetar diversos âmbitos da vida, financeiro, psicológico, familiar e podendo até mesmo acarretar em morte, tendo em vista que pessoas acusadas injustamente podem desenvolver tendências suicidas ou serem alvos do "justiçamento".

Como no caso do caminhoneiro Juvenal Paulino de Souza, de 58 anos, que sofreu linchamento por populares e acabou falecendo, na cidade de Paraíso do Norte, no noroeste do Paraná, após populares terem avistado ele na presença de dois menores de idade no caminhão e o acusarem de estar cometendo abusos contra eles. Entretanto, posteriormente com laudos do Instituto Médico Legal, foi comprovado a ausência de abuso. Outro fator relevante ao se analisar a palavra da vítima são os casos de memórias falsas, que podem dar a certeza para que a mesma reconheça seu agressor por fotos, vídeos e retratos falados,

¹⁹ Homem é preso suspeito de estuprar estudante na UFGD, em Dourados. G1MS, 2016. Disponível em: www.g1.globo.com/matogrossodosul Acesso em: 09 Set.2022.

²⁰ ROGÉRIO VIDMANTAS. Por vergonha, universitaria de Dourados mentiu sobre estupro em biblioteca da UFGD. **Capital News.** 2016. Disponível em: www.capitalnews.com.br Acesso em: 09 Set.2022.

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

quando apresentados durante o depoimento. A dissociação da realidade também pode influenciar maldosamente no testemunho da vítima, ela pode ficar confusa e cometendo assim uma identificação equivocada e até mesmo uma narração distorcida dos fatos.

O caso nacionalmente conhecido, intitulado como "O caso da Escola Base", ocorrido no ano de 1994 na cidade de São Paulo, onde donos e funcionários de uma escola de educação infantil, foram acusados de abusar sexualmente de alunos, após as mães notarem comportamentos diferentes em seus filhos e questionarem as crianças sobre "Tudo corria normalmente até o dia em que Lúcia Eiko Tanoue e Cléa Parente de Carvalho notaram comportamentos estranhos em seus filhos, estudantes da instituição, e se dirigiram à delegacia para prestar queixa contra seis pessoas relacionadas ao colégio²¹".

O episódio pode servir de exemplo de como a abordagem incorreta no momento de escuta da potencial vítima, possível distorção da realidade, conclusões precipitadas, que no caso em questão partiram por parte das mães dos alunos e exposição excessiva da mídia, foram decisivas para destruir a imagem e a vida de diversos indivíduos, que posteriormente foram considerados inocentes.

Vinicius Buonu, aborda o fato e as consequências do mesmo em sua reportagem, para o site UOL:

De acordo com as mães, os donos da escola, Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, a professora Paula Milhim Alvarenga e seu esposo, Maurício Monteiro Alvarenga — o motorista da Kombi que levava as crianças para a escola — faziam orgias com as crianças de quatro anos de idade no apartamento de Saulo e Mara Nunes, pais de um dos alunos".

"No mesmo dia, o laudo do IML foi analisado pelo delegado. Era inconclusivo, mas dizia que as crianças apresentavam lesões que podiam ser de atos sexuais. Foi o suficiente para o delegado, que deu declarações dúbias à imprensa. Os acusados já eram, aos olhos do povo, culpados antes de qualquer julgamento [...] Invariavelmente, as provas da inocência

Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 10, n. 15, Jan.-Jun./2023

²¹ O caso da escola Base: a mentira que abalou o Brasil em 1994. Aventuras na História Uol. 2020. Disponível em: www.aventurasnahistoria.uol.br Acesso em: 09 Set.2022.

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

começaram a aparecer. Quando a prisão preventiva de Saulo e Mara foi decretada, os advogados do casal finalmente tiveram acesso ao laudo do IML e viram o quão inconclusivo era, com a própria mãe de um dos meninos admitindo que ele sofria de constipação intestinal, uma das probabilidades apontadas pelo laudo. [...] Em junho, três meses depois, os suspeitos foram inocentados pelo delegado Gérson de Carvalho, um dos que assumiram a investigação. No entanto, o estrago já estava feito. Os danos psicológicos e morais aos acusados eram enormes, além, é claro, dos materiais. Os inúmeros gastos com o processo deixaram as finanças de todos completamente arruinadas²².

Diante dos casos citados e não descartando a importância da palavra da vítima nos crimes de estupro de vulnerável, se faz necessária que essa escuta seja feita com muita cautela, supervisionada e contanto com o apoio psicológico necessário. Esse cuidado é essencial para que a vítima receba o devido apoio e para que o verdadeiro culpado seja punido, mantendo assim a credibilidade nas decisões tomadas baseadas no testemunho da vítima.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, podemos concluir que o Direito Penal, a legislação vigente acerca do crime de estupro de vulnerável, conseguiu elucidar dúvidas que ficavam pendentes acerca do crime e que acabavam por prejudicar a vítima, deixando até mesmo um sentimento de desproteção pela lei. Obviamente os meios para a proteção das vítimas desse crime devem sempre estar passando por transformações que visem melhor resguardo delas, porém com o contexto histórico analisado, podemos concluir que as leis 12.015/2009, 12.845/2013 e outras são avanços significativos para esse cenário.

Entretanto, mesmo com maior proteção da lei, existem fatores que prejudicam a vítima, sendo talvez o principal deles o estigma social. Para que essa realidade possa ser alterada, talvez o melhor aliado seja a disseminação de informação e orientação acerca do assunto, para que o preconceito enraizado possa ser gradativamente eliminado do âmbito social e que a vítima possa sentir-

 $^{^{22}}$ BOUNUS, Vinicius. **Caso Escola Base**: A mentira que abalou o Brasil 1994. Aventura na História, 2020.

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

se mais acolhida do que julgada e entenda que não é culpada e sim uma sobrevivente.

Ressaltamos ainda, que a palavra da vítima é de extrema importância para a resolução dos casos (processo investigativo) e que ela deve ser reconhecida, mediante a sua escuta de maneira correta para que a verdade possa ser de fato valorizada e que ela seja aliada no combate a impunidade e não uma brecha para injustiças.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AVENTURAS HISTÓRIAS, UOL. O caso da escola Base: a mentira que abalou o Brasil em 1994. Aventuras na História Uol. 2020. Disponível em: www.aventurasnahistoria.uol.br Acesso em: 09 Set.2022.

ACRITICA NET. Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos. JusBrasil, 2018 Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/ Acesso em 09 de Setembro de 2022.90% das mulheres não denunciam o agressor, diz especialista. ACriticaNet. 2014. Disponível em: www.acriticanet.editorias.com Acesso em: Set.2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Diário Oficial da União, Brasília, 2009. Disponível em: www.plananto.gov.br Acesso em: 13 Set.2022.

BRASIL, **Supremo Tribunal de Justiça**. AgRg nos EREsp: 1577738 MS 2016/0011329-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/09/2017, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/10/2017) Disponivel em: www.stf.com/jurisprudencias Acesso em: 13 Set.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília. 2015. Disponível em: www.plananto.gov.br Acesso em: 13 Set.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Diário Oficial da União, Brasília. 2018. Disponível em: www.plananto.gov.br Acesso em: 13 Set.2022.

Brasil. **Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de Julho de 2015**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dez. 1940.

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Roraima**. (TJ-RR – ACr: 0045130013142 0045.13.001314-2, Relator: Des., Data de Publicação: DJe 10/01/2018, p. 29). Disponível em: www.tjrr.jus.br/jurisprudendia Acesso em: 13 Set.2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. 8ª Ed. ver., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 9. ed. Ver., ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017.

FÓRUM SEGURANÇA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Segurança. 2019. Disponível em: www.forumsegurança.org.br Acesso em: 13 Set.2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

G1.GLOBO. Homem é preso suspeito de estuprar estudante na UFGD, em Dourados. G1MS, 2016. Disponível em: www.g1.globo.com/matogrossodosul Acesso em: 09 Set.2022.

G1.GLOBO. Homem é preso suspeito de estuprar estudante na UFGD, em Dourados. G1MS, 2016. Disponível em: www.g1.globo.com/matogrossodosul Acesso em: 09 Set.2022.

JUSBRASIL. Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos. JusBrasil, 2018 Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/ Acesso em 09 Set.2022.

MAGGIO. Vicente de Paula Rodrigues. **Estupro e suas particularidades na legislação atual** Revista Digital JusBrasil, 2013. Disponível em: www.vicentemaggio.jusbrasil.com.br Acesso em 13 Set.2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIMENTA, Tatiane. **Síndrome do Pânico: sintomas físicos e tratamento**. Vittude, 2022. Disponível em: www.vittude.com Acesso em 13 Set. 2022.

PIMENTA, Tatiane. **Síndrome do Pânico: sintomas físicos e tratamento**. Vittude, 2022. Disponível em: www.vittude.com Acesso em 13 Set.2022.

PRADO, L. **Curso de Direito Pena**l. 13.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

149

O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, ESTIGMA SOCIAL, PALAVRA DA VÍTIMA E RISCOS DA CONDENAÇÃO

ANTUNES ROMERO, Bianca Beatriz; RIBAS BORGES, Gustavo Lennon

Quais são os sintomas de depressão? Medley, 2022. Disponível em: www.midley.com.br Acesso em: Acesso em: 13 de Setembro de 2022.

QUEIROZ, Nana. **O Estupro mora no quarto ao lado.** BBC BRASIL, 2014. Disponível em: www.bbc.com.br Acesso em 13 Set.2022.

SABINO. Thais. **Como carregar o filho de um monstro?**', diz a mulher estuprada. terra.com, 2014. Disponível em: www.terra.com.br Acesso em: 13 Set.2022.

SOUZA, Flávia Bello Costa de; DREZETT, Jefferson; MEIRELLES. Alcina de Cassia; RAMOS. Denize Gimenez. Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. Science Direct, 2012. Disponível em: www.https://www.sciencedirect.com/ Acesso em: 13 Set.2022.

VIDMANTAS, Rogério. Por vergonha, universitária de Dourados mentiu sobre estupro em biblioteca da UFGD. Capital News. 2016. Disponível em: www.capitalnews.com.br Acesso em: 09.Set.2022.

Submetido em: 27.06.2023

Aceito em: 10.08.2023